Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Parecer-C do Tribunal Pleno	**:**	**PAC00 - S.SESS - 00005/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	1696/2011
PROTOCOLO	**:**	1027192
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA 2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
CONSULENTE	**:**	REGINALDO DOS REIS NUNES ROCHA
CARGO DO CONSULENTE	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Bonito, Senhor Reginaldo dos Reis Nunes Rocha.

O egrégio Tribunal Pleno, na 14ª Sessão Ordinária de 10 de agosto de 2011 e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

A solução da questão formulada não exige grandes indagações teóricas ou formulações jurídicas, porque entendo, ab initio, que a singela divulgação de atos oficiais pela Câmara Municipal – apenas com a finalidade de dar conhecimento, tornar público, informar à comunidade e às autoridades controladoras, por imperativo constitucional – não induz o "consumo" de ideias nem enseja a apologia de atuação parlamentar de membros do Poder Legislativo;

E vale dizer, também, que a simples publicação de atos oficiais formalizados pela Câmara Municipal, em decorrência da atuação institucional dos Vereadores, não demanda criação ou inovação que exija serviços de publicidade "necessariamente prestados por intermédio de agências de propaganda", afastando assim a incidência das regras da Lei n. 12.232, 29 de abril de 2010, de efeitos nacionais;

Por outro lado, entendo cabível estender as razões aqui firmadas também para os atos do Poder Executivo municipal, inclusive quanto às suas autarquias e fundações, relativamente aos "atos oficiais" que devam ser publicados, considerando a identidade ou similitude de casos ou situações que ocorrem nos âmbitos dos Poderes Legislativo e Executivo;

Assim considerando, acolho os fundamentos das proficientes manifestações da Assessoria Especial e do representante do Ministério Público de Contas, para que à pergunta do Presidente da Câmara Municipal de Bonito:

> "Diante dos ditames trazidos pela Lei Nº 12.232, de 29 de abril de 2010, ainda é lícito a Câmara Municipal de Vereadores contratar a divulgação de seus atos oficiais diretamente com um Jornal, sem ser por intermédio de Agências de Propaganda?",

seja assim respondido: sim. É lícito à Câmara Municipal contratar, mediante prévia licitação na modalidade legal adequada e observado o disposto no art. 6º, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Orgânica do Município, a prestação de serviços de divulgação de atos oficiais diretamente com empresa publicadora de jornal ou periódico, sem a necessidade de fazê-lo por intermédio de agência de propaganda ou publicidade, porquanto inaplicáveis à espécie consultada as prescrições da Lei (federal) n. 12.232, de 29 de abril de 2010;

Para os efeitos desta resposta, os denominados "atos oficiais" compreendem a publicação de: a) propostas de resoluções e decretos legislativos e de projetos de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que tramitem para cumprir o processo legislativo; b) leis promulgadas pela Mesa Diretora; c) resoluções e decretos legislativos aprovados; d) vetos a projetos de lei que devam ser conhecidos e sobre eles deliberados; e) regimento interno e suas alterações; f) pautas de reuniões ou sessões; g) avisos ou convocações em geral, inclusive para audiências públicas; h) balancetes, balanços e outras prestações oficiais de contas; i) editais de licitação; j) ajustes, contratos ou convênios celebrados; k) atos de pessoal relativos aos Vereadores e aos servidores do Poder Legislativo; l) outros atos que, por força de lei, devam ser publicados para atender ao princípio constitucional da publicidade;

E deve ser esclarecido ao consulente que:

1. é vedada, a título de "atos oficiais" abrangidos por esta resposta, a publicação de matérias que, direta ou subliminarmente, propaguem ou ensejem a divulgação ou apologia de ideias ou ideologias morais, religiosas, filosóficas, políticas, econômicas ou sociais, ou de atos direcionados apenas para louvar a atuação individual ou coletiva de Vereadores ou de outras pessoas;

2. as contratações "de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda" compreendem os serviços de publicidade prescritivamente enunciados



no texto-regra do art. 2º da Lei n. 12.232, de 2010, devendo ser observadas para tais serviços de publicidade as demais prescrições da referida Lei;
Por final, ratifico e registro, respectivamente, na ordem abaixo, que a aprovação deste voto resposta pelo Tribunal Pleno ensejará:

a) a extensão dos efeitos da resposta também para o Poder Executivo municipal, inclusive quanto às suas autarquias e fundações, relativamente aos "atos oficiais" que devam ser compulsoriamente publicados, considerando a identidade ou similitude de casos ou situações que ocorrem tanto no âmbito do Poder Legislativo como do Poder Executivo;

b) a revogação do Parecer-C n. 00/0012/ 97, de 12 de novembro de 1997, por incompatibilidade parcial de conteúdos, em decorrência da posterior edição da Lei n. 12.232, de 2010, de efeitos nacionais.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Ronaldo Chadid Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm